

### Projeto de lei nº 380, de 1995

Penaliza a prática de ato vexatório, discriminatório ou que atente contra a mulher — assédio sexual — e dá outras providências.

A Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo decreta:

Artigo 1º — Ficam sujeitas às sanções previstas nesta lei: firma individual, empresa jurídica de Direito Privado, e outros locais de trabalho onde a mulher venha a sofrer ato atentatório à sua dignidade, integridade moral ou física, ato vexatório ou discriminatório.

Artigo 2º — Para os efeitos desta lei são considerados atos atentatórios:

I — os que firam a mulher, no âmbito de seu emprego ou função, atingindo a sua liberdade sexual, dignidade e pudor, caracterizando o assédio sexual para obtenção de vantagens ilícitas;

II — favorecimento à prostituição;

III — atentado violento ao pudor;

IV — estupro;

V — os demais crimes punidos no Título VI, artigo 213 a 232 do Código Penal.

§ 1º — Para aplicação das sanções previstas nesta Lei será prova suficiente a sentença penal transitada em julgado para comprovação dos atos capitulados neste artigo.

§ 2º — O inquérito policial é elemento de prova para os efeitos da aplicação das sanções previstas nesta Lei.

Artigo 3º — São atos vexatórios contra a mulher:

I — não oferecimento de vestuário feminino à mulher obrigada a usar uniforme ou vestimenta especial no local de trabalho.

II — manter instalação sanitária inadequada à privacidade das usuárias.

III — prática de exames, vistoria ou revista íntima na entrada ou saída do expediente.

Artigo 4º — São atos discriminatórios todos os que violam a igualdade de direitos estatuida pela Constituição Federal, entre eles:

I — discriminação para fins de admissão em emprego quanto ao estado civil da mulher e à existência de filhos;

II — exigência, para admissão ou permanência no emprego, de exame para verificação de gravidez e prova de esterilização;

III — pagamento diferenciado quando a mulher executa tarefas iguais ou assemelhadas às executadas pelos homens;

IV — rescisão de contrato de trabalho por motivo de gravidez ou de casamento.

Parágrafo Único — Constituem provas do ato discriminatório:

a) — a divulgação, nos meios de comunicação, para fins de admissão, de qualquer das exigências a que se refere o inciso I;

b) — a sentença transitada em julgado e o auto de infração lavrado pelo Ministério do Trabalho, segundo o que dispõe os incisos II e III do artigo 3º desta Lei.

Artigo 5º — Configura circunstância agravante para a aplicação das sanções previstas nesta Lei a discriminação racial praticada contra a mulher, se essa ação é praticada por proprietário, sócio-proprietário, diretor, gerente, preposto ou qualquer pessoa que responda pela firma ou empresa, caracterizando-se como ato de vontade deles.

Artigo 6º — Aplicam-se aos infratores as seguintes sanções:

I — advertência nos casos do artigo 3º, dando-se prazo de 30 (trinta) dias para sanar a irregularidade, prazo que será prorrogado a juízo da autoridade competente, quando necessário;

II — interdição do estabelecimento se este se localizar no Estado, até



a sua adequação, se não observado o disposto no inciso anterior;

III — fica o infrator inabilitado ao acesso a crédito em instituições financeiras pelo prazo mínimo de um ano nos casos previstos nos artigos 2º e 4º;

IV — não podem obter faturamento de débitos tributários estaduais nos casos dos artigos 2º e 4º;

V — suspensão de inscrição estadual pelo prazo de um ano, nos casos do artigo 4º;

§ 1º — Essas penalidades serão aplicadas pela autoridade competente, indicada em regulamento, assegurados o contraditório e a ampla defesa.

§ 2º — Da punição cabe recurso ao titular da Secretaria a que estiver vinculada a autoridade a que se refere o artigo anterior, podendo ser recebido com efeito suspensivo a juízo do Secretário de Estado.

§ 3º — Constitui circunstância agravante a reincidência em período inferior a cinco anos na prática das ações previstas nesta Lei.

§ 4º — Sobreindo circunstâncias agravantes aplica-se a penalidade do inciso IV do artigo 6º desta Lei, sem prejuízo das demais cabíveis.

Artigo 7º — O Poder Executivo regulamentará esta Lei em 90 dias da data de sua publicação.

Artigo 8º — Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em 2-6-95

a) Afanasio Jazadji

Justificativa

O projeto que trago à consideração desta douda Casa atende a pedido que recebi de um grande grupo de senhoras paulistas. Elas me solicitaram que, a exemplo do que fez a deputada Maria Elvira, na Assembléia Legislativa de Minas Gerais, em 1992, também cuidemos nós aqui de criar mecanismos legais que coibam os reiterados abusos que denigrem e ofendem a dignidade da mulher.

Em contato com aquela deputada, hoje na Câmara Federal, fui informado de que leis idênticas à sua foram sancionadas também no Rio de Janeiro e em Mato Grosso, razão pela qual apoiou totalmente minha iniciativa de trazer às mulheres trabalhadoras de São Paulo este diploma legal.

Para conhecimento de todos, transcrevo ao final a Lei nº 11.039/93 que resultou do projeto da deputada Maria Elvira, assim como texto publicado na imprensa mineira sobre o momentoso assunto.

Não é justo que as mulheres, que participam efetivamente do progresso do País, presentes com seu trabalho produtivo em todos os setores de atividades, continuem sendo alvos passivos de atos que atentam contra a sua dignidade ou que a discriminem em seu trabalho profissional. Muitos menos que sejam vítimas de assédio sexual, por atos machistas que constroem, inibem, violentam mulheres desprotegidas econômica e socialmente.

A consciência de seu valor e de seus direitos, a certeza de que sua união é necessária para a defesa de seus valores próprios, fazem com que, atualmente, a mulher venha assumindo posições definidas e muito claras.

Assim é que, em diversos Estados, começam a ser sancionadas leis que prevêm sanções para as empresas, na pessoa de seus titulares, diretores, gerentes, responsáveis, nas quais se comprovem esses atentados às mulheres.

Denúncias de assédio sexual se avolumam, assim como queixas de maus-tratos e de atos atentatórios à dignidade da mulher. A lei deve atender à realidade social, razão por que se preparou este projeto, que será coadjuvado pelo novo Código Penal, em cujo artigo 195 o assédio sexual, antes não capitulado, se transforma em pena de prisão.

As sanções previstas neste projeto não impedem que a ação penal competente seja proposta, além de trazerem elas graves punições às empresas privadas ou a qualquer estabelecimento comercial ou industrial.

O que se pretende é proteger a mulher de atentados, de ordem sexual, de discriminação ou atos de qualquer natureza, dando-lhe o respaldo da lei para que sejam devidamente punidos. O problema existe, os casos



avolumam-se, é mais do que urgente legislar sobre ele, para coibi-lo e puni-lo.

#### Transcrição

Lei nº 11.039, de 1993, publicada no Diário Oficial do Estado de Minas Gerais de 14 de janeiro de 1993.

"Impõe sanções a firma individual e à empresa jurídica de direito privado em cujo estabelecimento seja praticado ato vexatório, discriminatório ou atentatório contra a mulher e dá outras providências."

O povo do Estado de Minas Gerais, por seus representantes, decretou e eu, em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

Artigo 1º — A firma individual e a pessoa jurídica de direito privado em cujo estabelecimento seja praticado ato vexatório, discriminatório ou atentatório contra a mulher ficam sujeitas às sanções previstas nesta Lei.

Parágrafo Único — Considera-se estabelecimento qualquer instalação ou unidade de produção, comércio ou prestação de serviços.

Artigo 2º — Constituem atos vexatórios contra a mulher, para os efeitos desta Lei:

I — a prática de exames ou de revistas íntimas;

II — a manutenção de instalação sanitária inadequada à privacidade de suas usuárias;

III — o não-oferecimento de vestiário feminino, quando a mulher necessitar utilizar-se de uniforme ou de vestimenta especial no local de trabalho.

Artigo 3º — São considerados atos discriminatórios contra a mulher todos aqueles que violem a igualdade de direitos estabelecida pela Constituição da República e, em especial:

I — a discriminação, para fins de admissão em emprego, quanto:

a) — ao estado civil da mulher;

b) — à existência de filhos;

II — a exigência para fins de admissão ou de permanência no emprego, de:

a) — exame para verificação de gravidez;

b) — prova de esterilização;

III — o pagamento diferenciado à mulher, quando execute tarefas iguais ou semelhantes às praticadas por homens;

IV — a rescisão do contrato de trabalho por motivo de gravidez ou de casamento.

§ 1º — A divulgação, nos meios de comunicação, para fins de admissão, de qualquer das exigências a que se refere o inciso I deste artigo constitui prova do ato discriminatório.

§ 2º — A sentença condenatória transitada em julgado e o auto de infração lavrado pelo Ministério do Trabalho constituem prova de ocorrência de ato discriminatório previsto nos incisos II e III do artigo 3º desta Lei.

§ 3º — A discriminação racial praticada contra a mulher, além de constituir ilícito tipificado na legislação penal, configura circunstância agravante para a aplicação das sanções previstas nesta Lei, se a ação discriminatória é praticada por proprietário, sócio proprietário, diretor, gerente, preposto ou qualquer indivíduo que responda pela firma individual ou por pessoa jurídica, caracterizando-se com ato de vontade destas.

Artigo 4º — Constitui ato atentatório contra a mulher a manutenção de vínculo contratual de emprego, de empreitada ou de prestação de serviços com pessoas físicas ou jurídicas que, no âmbito do estabelecimento, praticarem ações que atinjam a mulher em sua liberdade sexual, dignidade e pudor pessoais, especialmente as que se caracterizarem como obtenção de vantagem de natureza sexual, entre as quais se incluem os crimes de:

I — estupro;

II — atentado violento ao pudor;

III — favorecimento de prostituição;

IV — todos os outros crimes capitulados no Título VI, artigo de 213 a 232 do Código Penal Brasileiro.

§ 1º — A sentença penal transitada em julgado constitui prova suficiente para a comprovação dos atos capitulados neste artigo, para a aplica-



ção das sanções previstas nesta Lei.

§ 2º — O inquérito policial constitui elemento de prova para os efeitos da aplicação das sanções previstas nesta Lei.

Artigo 5º — Aos infratores desta Lei serão aplicadas as seguintes sanções:

I — advertência, nos casos do artigo 2º, tendo a empresa notificada um prazo de 30 (trinta) dias para sanar a irregularidade, podendo esse prazo ser prorrogado, a juízo da autoridade competente, quando as circunstâncias o exigirem;

II — interdição do estabelecimento, se este se localizar no Estado, até a sua adequação, na inobservância do disposto no inciso anterior;

III — inabilitação para o acesso a crédito em instituições financeiras estaduais, pelo prazo mínimo de 1 (um) ano, nos casos dos artigos 3º e 4º;

IV — declaração da impossibilidade de obtenção de parcelamento de eventuais débitos tributários estaduais, nos casos dos artigos 3º e 4º;

V — declaração de inidoneidade para participar de qualquer modalidade de licitação pública promovida por órgão da administração direta ou entidade da administração indireta do Estado, nos casos dos artigos 3º e 4º;

VI — suspensão, pelo prazo mínimo de 1 (um) ano, da inscrição estadual, nos casos do artigo 4º.

§ 1º — As penalidades previstas nesta Lei, serão aplicadas pela autoridade competente indicada em regulamento, assegurados o contraditório e a ampla defesa.

§ 2º — Da punição aplicada cabe recurso ao titular da Secretaria a que estiver vinculada a autoridade a que se refere o artigo anterior, podendo ser recebido com efeito suspensivo a juízo do Secretário de Estado.

§ 3º — Considera-se circunstância agravante a reincidência, em período inferior a 5 (cinco) anos, na prática das ações capituladas nesta Lei.

§ 4º — A superveniência de circunstâncias agravantes implica a aplicação da penalidade prevista no inciso VI do artigo 5.º desta Lei, sem prejuízo das demais sanções cabíveis.

Artigo 6º — O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias, contados da data de sua publicação, dispondo especialmente sobre aspectos administrativos necessários à sua efetiva aplicação.

Artigo 7º — Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Artigo 8º — Revogam-se as disposições em contrário.

Dada no Palácio da Liberdade, em Belo Horizonte, aos 14 de janeiro de 1993.

Hélio Garcia — Governador do Estado

Texto a ser transcrito:

Denúncias ajudam nos processos

A titular da Delegacia Especializada da Mulher, Noeme Barros Guimarães, aconselha às mulheres que tenham se sentido agredidas a prestar queixa. Mesmo sem provas, ela acredita que a mulher precisa denunciar e ir à Delegacia pedir orientação.

As provas do assédio sexual são o maior problema, porque não é igual ao estupro, que pode ser comprovado com o exame de corpo de delito. Para Noeme Barros, a saída é tentar convencer as pessoas que trabalham com a agredida a presenciarem o assédio e depor.

Segundo a delegada, o Artigo 146 do Código Penal — "Dos crimes contra a liberdade pessoal" — não trata do assédio sexual, mas do constrangimento. Para ela, é necessário remodelar o código e adaptá-lo à realidade brasileira. No anteprojeto do novo Código Penal, o Artigo 195 transforma o assédio sexual em caso de cadeia.

Noeme Barros lembra que a atual lei prevê pena de três meses a um ano e multa e que o crime é afiançável. "O agressor paga e é liberado", acrescenta. Já o psicólogo da área de Recursos Humanos de uma grande indústria, que não quis se identificar, acredita que existem dois lados no caso de assédio.

"Faz bem para o ego ser assediado", diz o psicólogo, lembrando que a mulher e o homem gostam de ser seduzidos. Ele cita uma frase de Jorge Amado — "Não posso possuir todas as mulheres, mas gostaria de tentar". Para o psicólogo, o problema aparece, quando o assédio extrapola e surgem



as ameaças.

De acordo com ele, na indústria onde trabalha ainda não há casos registrados de assédio. O psicólogo alega que o ritmo de trabalho é muito grande e existem 97% de homens e 3% de mulheres.

Seduzir por seduzir. Segundo a psicanalista e diretora da Clínica d'ISS, Samyra Assad, a sedução cumpre uma função e que cada tem um modo particular de transmitir o seu prazer. Ela lembra que assédio é um cerco, um pacto que dá prazer sexual.

Samyra Assad acredita que quem assedia e o assediado têm prazer nesta relação. Para ela, as denúncias de assédio trazem uma certa desconfiança, devido a este prazer que ambas as partes tiram do relacionamento. "O assediado não pode ficar isento", diz a psicanalista, lembrando que uma condição foi criada pelas duas partes.

Uma das interrogações da diretora da Clínica d'ISS é porque o assédio está associado a denúncia. Ela acredita que o galanteador e a assediada deram espaço para o assédio.

Lei estadual pune o assédio sexual

A Lei Estadual de número 11.039, de autoria da deputada federal Maria Elvira, foi sancionada pelo então governador Hélio Garcia em 14 de janeiro de 1993. Ela prevê sanções para as empresas onde for comprovado ato vexatório e discriminatório contra a mulher.

"A nossa preocupação não passa por uma simples cantada. Estamos preocupados com o assédio sexual que constrange, que inibe, que violenta, que amordaça as mulheres mais desprotegidas econômica e socialmente", alega a deputada.

De acordo com a lei, são considerados atos vexatórios contra a mulher a prática de exames ou de revistas íntimas, a manutenção de instalação sanitária inadequada à privacidade de suas usuárias e o não-oferecimento de vestiário feminino, quando a mulher necessitar de utilizar-se de uniforme.

Já os atos de discriminação dizem respeito às exigências para a admissão da mulher, como estado civil, prova de esterilização e exame de gravidez. As punições vão desde a advertência à empresa até a interdição do estabelecimento, inabilitação para o acesso a crédito em instituições financeiras estaduais, pelo prazo mínimo de um ano.

Por todas estas razões, peço e espero o apoio de meus pares.

(Publicado no D.A. de 8-6-95)